



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO 769 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o processo nº 2018/476595, Parecer **681/2018** CEE/PA, aprovado em sessão plenária em 20/12/2018:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

EMENTA: aprova o **DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ** no Sistema Estadual de Ensino do Pará.

Art. 1º - Fica aprovado o **DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ**, recomendando-se o estudo detalhado relativo aos tópicos especificados na análise do parecer 681/2018 CEE/PA.

Art. 2º - Ficam consignadas as seguintes considerações relativas a BNCC, por este Conselho Estadual de Educação do Pará:

- I. a instituição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar e a necessidade de sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas e pelas instituições e/ou redes escolares;
- II. que a BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e conseqüentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas no âmbito do Estado do Pará;
- III. que a implementação da BNCC deve contribuir para a superação da fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo;

- IV. que os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, segundo normas complementares estabelecidas pelo órgão normativo dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais;
- V. que a adequação dos currículos das redes e escolas à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020;
- VI. que as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, devem ser alinhadas à BNCC (da educação infantil e ensino fundamental) já a partir de 2019;
- VII. que o programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes de ensino, sem uniformidade de concepções pedagógicas;
- VIII. que o CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero;
- IX. que compete ao CNE deliberar se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

Parágrafo único: O Conselho Estadual de Educação do Pará emitirá normas específicas relativas a matéria para o Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 20 de dezembro de 2018.



SUELY MELO DE CASTRO MENEZES
PRESIDENTE



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/PA		
ASSUNTO: Solicita análise do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ.		
CONSELHEIRA: Maria Beatriz Mandelert Padovani		
PARECER Nº. 681/2018	COMISSÃO ESPECIAL	PROCESSO nº. 2018/476595

HISTÓRICO

Trata o presente processo da análise do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ, apresentado em reunião plenária deste Órgão, ocorrida aos oito dias do mês de novembro de 2018.

O documento foi colocado em consulta pública, no site deste Conselho Estadual de Educação, no período de 22 a 30 de novembro, não recebendo nenhuma sugestão da sociedade.

Contudo, antes de adentrar no mérito do documento em exame, tem-se que consignar as seguintes considerações, extraídas da Resolução CNE/CEB nº 002/2017 que, além de aprovar a Base Nacional Comum Curricular, compila de forma precisa as grandes temáticas relativas à matéria, que justificam o regime de urgência conferido ao tema por este Conselho Estadual de Educação do Pará:

- I. a instituição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar e a necessidade de sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas e pelas instituições e/ou redes escolares;
- II. que a BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e conseqüentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas no âmbito do Estado do Pará;

- III. que a implementação da BNCC deve contribuir para a superação da fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo;
- IV. que os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino;
- V. que a adequação dos currículos das redes e escolas à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020;
- VI. que as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, devem ser alinhadas à BNCC (da educação infantil e ensino fundamental) já a partir de 2019;
- VII. que o programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes de ensino, sem uniformidade de concepções pedagógicas;
- VIII. que o CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero;
- IX. que compete ao CNE deliberar se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

A seguir, passa-se à análise do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ.

ANÁLISE

Antes de qualquer outra consideração, deve-se cumprimentar e enaltecer o esforço da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), das demais Instituições participantes, dos professores e colaboradores que, em tempo hábil, produziram o documento em exame, elaborado com vistas a nortear os sistemas e redes de ensino do Estado do Pará e de seus municípios, assim como as instituições escolares, para a efetivação da necessária reformulação curricular demandada pela aprovação da BNCC, que contém caráter de norma nacional vinculante a ser cumprida e implementada no âmbito de todos os entes federados.

O DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ encontra-se amplamente lastreado na BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 002/2017, especialmente no tocante às habilidades de cada etapa abordada pelo referido documento.

Entretanto, salvo melhor juízo, com o objetivo de colaborar para o constante aprimoramento da oferta educacional no Estado do Pará, há que se destacar alguns pontos que merecem reflexões, no que tange ao teor do documento em exame:

- a) O documento em exame é silente quanto às competências gerais da BNCC e, no tocante ao Ensino Fundamental, quanto às competências específicas de área e competências específicas dos componentes curriculares;
- b) Não se encontra no documento em exame nenhum direcionamento quanto à parte diversificada do currículo, exceção feita à especificação do componente curricular “estudos amazônicos” para os anos finais do Ensino Fundamental. Assim, salvo melhor juízo, o DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ mereceria um texto orientativo direcionado aos sistemas e escolas no sentido da necessidade de complementação das respectivas propostas pedagógicas no que tange à parte diversificada. Além disto, questiona-se o acerto da inclusão do componente curricular “estudos amazônicos” no documento em exame, tendo em vista que o mesmo se refere ao currículo da Rede Estadual, sendo que a organização da parte diversificada do currículo é competência de cada ente federado e/ou de cada unidade escolar, a ser regulamentada pelos respectivos Sistemas de Ensino;
- c) Outra observação necessária é a relativa aos ciclos dos anos iniciais do Ensino Fundamental. A BNCC sinaliza para dois anos de ciclo I (1º e 2º anos) e três anos para o ciclo II (3º, 4º e 5º anos). O DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ manteve a organização atual da Rede Estadual, estabelecendo os componentes curriculares em três anos de ciclo I (1º, 2º e 3º anos) e dois anos para o ciclo II (4º e 5º anos). Sabe-se que os Sistemas de Ensino têm liberdade plena para se organizar. Contudo, há que se ponderar sobre as vantagens da proposta diferenciada para o Estado do Pará e nos seus efeitos sobre os programas federais de caráter nacional;

- d) Por derradeiro, faz-se mister destacar que a proposta constante do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ envereda em matéria que ainda será objeto de normatização nacional no tocante ao ensino religioso como componente curricular da área de Ciências Humanas.

VOTO:

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, dada à urgência da matéria decorrente dos imperativos nacionais normativos em vigor, opina-se pela aprovação do DOCUMENTO CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ, recomendando-se o estudo detalhado relativo aos tópicos especificados na análise do presente parecer.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Belém, 19 de dezembro de 2018.

COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA **412/2015** de 18 de dezembro de 2015.

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES – Presidente do Conselho Estadual de Educação.

MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI – Vice Presidente do Conselho Estadual de Educação - **relatora**.

MÁRCIA ARGUELLES PANTOJA – Presidente da Câmara de Educação Básica.

MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara de Educação Superior.

LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Conselheiro Conselho Estadual de Educação.

ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE – Conselheira do Conselho Estadual de Educação.

KÁTIA CILENE DE VILHENA GOUVÊA TÁRRIO – Secretária Geral.